

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.510/01/3^a
Impugnação: 40.10058645-42
Impugnante: Elevadores Schindler do Brasil S.A
Coobrigado: Elevadores Atlas S.A
Advogado: Ana Paula Garcia Santos/Outros
PTA/AI: 02.000158051-11
CNPJ: 33.304213/0001-66
Origem: AF/III Juiz de fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Destinatário Fictício – Imputação de emissão de notas fiscais consignando destinatário fictício. Entretanto, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n.º 1.926/89, somente pode ser considerada fictícia aquela empresa que nunca teve existência legal. No caso dos autos, a destinatária constava como regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Exigências canceladas.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 05 (cinco) escadas rolantes. No momento da ação fiscal foram apresentadas as NF's n.º 089.321 a 089.325, emitidas pela Autuada, em 29/09/99, documentos estes desclassificados pelo Fisco, tendo em vista as disposições contidas no art. 134, inciso VII, do RICMS/96.

Lavrado em 30/11/99 – AI n.º 02.000158051-11 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 74/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/111.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/137, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de infração apresenta com clareza sua justificação. No campo relatório (fls. 02) está expressamente indicada a exigência de ICMS e penalidades pela consideração de que as mercadorias estavam desacobertas, já que o Fisco desclassificou as notas fiscais apresentadas por entendê-las inidôneas.

No que se refere aos códigos de receita que identificam o “*quantum*” do crédito tributário, os mesmos constam de tabela aprovada pelo Decreto n.º 35.361, de 25 de janeiro de 1994, publicado no “Minas Gerais” de 26 de janeiro de 1994.

Os códigos utilizados no AI, abaixo demonstrados, constam da tabela acima referida:

322-8 (ICMS Notificação)

522-3 (Multa de Revalidação)

182-6 (Multa Isolada)

Também não procede o entendimento da Autuada de que, não estando caracterizada a infração, a lei tributária deve ser interpretada mais favoravelmente ao acusado, gerando a nulidade do Auto de Infração.

O Auto de Infração contém todos os elementos exigidos pelo artigo 58 da CLTA/MG, combinado com o artigo 57 do mesmo diploma legal. Estando estes parâmetros devidamente observados, não há que se falar em nulidade do Lançamento.

Do Mérito

A peça de irrisignação propugna a tese de que as operações descritas nas notas fiscais objeto da autuação em epígrafe não consignam irregularidades ensejadoras das imputações fiscais. Todavia, é de fácil constatação que as informações constantes dos discutidos documentos são inconclusivas, tanto no que tange à natureza da operação, como quanto ao destinatário e local de entrega.

O Fisco, justificadamente, efetuou a verificação do destinatário das mercadorias, vez que é de se chamar a atenção que uma “fazenda”, com endereço no 11º andar de um edifício na capital deste Estado, receba, para industrialização, seis escadas rolantes, mesmo que isto, por si só, não seja suficiente para se caracterizar uma infração à legislação tributária.

Todavia, restou constatado que o número do C.N.P.J. apostado nas notas fiscais pertence ao destinatário, já que a diferença entre “Fazenda Goiânia Ltda.”, como descrito nas notas fiscais e “Fazendas Goianas Ltda.”, como verificado na Consulta do C.N.P.J., tem feições de erro meramente formal. O próprio Fisco aceita este entendimento, conforme se depreende de sua intervenção em fls. 110, item “3”.

Assim sendo, e tendo em vista o inciso III, do art. 3º, da Resolução n.º 1.926, de 15 de dezembro de 1989, abaixo transcrito, deve ser afastada definitivamente a hipótese de que o destinatário seja fictício.

“Art. 3º...

III -... empresa fictícia, assim entendida aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso;”

A Consulta Fiscal Direta n.º 373/94, de 08 de fevereiro de 1994, como várias outras, trás a definição jurídica da expressão “fictício”, extraída do “*Vocabulário Jurídico, Volumes I e II, edição universitária, 3ª edição, 1991, p.289*”:

“Fictício – Na terminologia jurídica, derivado do latim fictio, de fingere (imaginar, simular), tanto significa a coisa e ato que se encaram como real por uma ficção, como a coisa ou ato que se faz com simulação, para fingir ou simular o contrário da realidade.

Neste último sentido, então, diz-se obrigação fictícia ou ato fictício para a obrigação ou ato que tenham sido feitos simuladamente, não tendo existência jurídica real.

São atos fictícios os que se fazem para iludir ou para burlar”.

Conclui o doutrinador fazendário que:

“...destinatário fictício é aquele que não tem existência no mundo real, isto é, os dados a ele atribuídos são inverídicos, simulados”.

“...a intenção do legislador com o conceito de destinatário fictício é no sentido de abranger a operação que destine a mercadoria a uma pessoa que não tenha existência real, ou seja, a operação indicada no documento é toda ela simulada”.

Ora, **inegável não ser o conceito aplicável à presente lide**. Aqui, manifestamente se atribui existência real ao destinatário. Poder-se-ia até cogitar da situação de ser o destinatário diverso daquele existente no Município de Florestal (fls. 05). Mas a autoridade autuante não trilhou esse caminho.

O Auto de Infração deduz a inidoneidade aos documentos pela hipótese prevista no inciso VII do artigo 134 da parte geral do RICMS/96. Assim estatui a norma evocada:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

VII – que consigne destinatário fictício;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se com plena certeza que a capitulação do feito é inadequada. Assim, não é lícito ao Fisco lançar sob tal fundamento.

Mesmo sendo certo que os documentos acobertadores das operações em questão não foram emitidos sob a observância das normas que estabelecem as obrigações acessórias quanto ao tema, também é inequívoco que o destinatário existe no mundo real, e esse motivo é bastante para se reputar por incorreta a capitulação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/02/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/